

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 29

Quinta-feira, 20 de Setembro de 1979

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 15/79/M:

Cria a medalha de mérito turístico da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regional n.º 16/79/M:

Aprova o regulamento do regime de extinção da colónia.

Decreto Regional n.º 17/79/M:

Cria a Comissão de Apoio às Cooperativas de Agricultura e Pescas.

Decreto Regional n.º 18/79/M:

Cria o Mercado Regulador da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regional n.º 19/79/M:

Altera o Decreto Regional n.º 4/77/M, de 19 de Abril (Estrutura Orgânica da Assembleia Regional).

Decreto Regional n.º 20/79/M:

Cria o Fundo de Previdência Agro-Pecuária (FPA)

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Despacho Normativo n.º 286/79:

Integra várias instituições e serviços nos Centros Hospitalares do Funchal e Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 275/79:

Atribui determinados montantes à Câmara Municipal da Calheta, ao abrigo da Lei n.º 1/79 e do Decreto-Lei 201-A/79.

Resolução n.º 276/79:

Aprova um financiamento a efectuar, na segunda quinzena do mês de Setembro, ao Centro Hospitalar do

Funchal e aos Centros Regionais de Saúde Pública, Educação Especial e de Segurança Social.

Resolução n.º 277/79:

Adjudica à firma Bento Pedroso e Filhos Limitada a empreitada de construção da «variante à Estrada Nacional 101, na Vila da Ribeira Brava — muro de protecção na Praia».

Resolução n.º 278/79:

Declara de utilidade pública os imóveis necessários à instalação de certos Centros de Saúde, na Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 279/79:

Declara de utilidade pública os imóveis necessários à implantação do Lar das Enfermeiras e das infraestruturas de apoio ao Centro de Saúde, no concelho da Calheta.

Resolução n.º 280/79:

Declara de utilidade pública os terrenos necessários à implantação da obra de «concordância da Estrada Nacional 101 com a Estrada Nacional 205 (Caníço-Camacha)».

Resolução n.º 281/79:

Declara de utilidade pública os terrenos necessários à implantação da obra de «Ampliação do Estaleiro do Falal-Centro de Produção de inertes».

Resolução n.º 282/79:

Declara de utilidade pública os imóveis necessários à implantação da obra de «Ampliação do Estaleiro do Porto Novo — Centro de Produção de inertes — segunda fase».

Resolução n.º 283/79:

Declara de utilidade pública os terrenos necessários à implantação do «Centro de Produção de inertes», no Concelho da Calheta.

Resolução n.º 284/79:

Declara de utilidade pública os imóveis necessários à implantação da «saída Leste do Funchal».

Resolução n.º 285/79:

Cede a título precário, à Câmara Municipal de Câmara de Lobos, uma parcela de terreno para instalação de um parque infantil junto à Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 286/79:

Concede uma dotação especial ao I.B.T.A.M..

Resolução n.º 287/79:

Concede um aval a Manuel Andrade Júnior.

Resolução n.º 288/79:

Concede um adiantamento à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite.

Resolução n.º 289/79:

Determina a concessão de um certo montante, no espírito do protocolo firmado, à firma «Madibel».

Resolução n.º 290/79:

Concede um aval à «Lobos coopesca — Cooperativa de Pesca de Câmara de Lobos».

Resolução n.º 291/79:

Aprova o projecto de «Construção da Estrada Florestal entre as Ginjas (São Vicente) e Estanquinhos (Paul da Serra)».

Declarações:

Rectifica a resolução n.º 269/79.

Rectifica a Portaria n.º 94/79.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**Portaria n.º 107/79:**

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**Portaria n.º 99/79:**

Autoriza a empresa «Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E.P. a proceder à selagem do tabaco destinado à Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 104/79:**

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria n.º 105/79:**

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**Portaria n.º 106/79:**

Fixa as margens de comercialização da batata de consumo.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Regional n.º 15/79/M**

de 28 de Agosto

Medalha de mérito turístico da Região Autónoma da Madeira

A curiosidade do homem transporta-o numa sempre crescente procura de novas situações donde resultam benefícios para a sociedade.

Os transportes têm aproximado os homens, têm ajudado ao seu cohecimento e têm possibilitado o fenómeno turismo.

Fazer turismo é, para além do mais, viver com os outros, aprender os seus problemas através de uma vivência que os irmana na procura de soluções.

O turismo é, também, o resultado de entusiasmos e sacrifícios de muitos, que vêm nele a concretização humana para além de uma simples máquina comercial.

Os destinos turísticos, quando devidamente organizados, têm beneficiado de rápidas melhoras de nível de vida das suas gentes.

Aqui, também se torna necessário apontar, ao menos como exemplo, aqueles que de alguma forma sobressaem da normalidade, aqueles que com o seu entusiasmo e sacrifício contribuem de uma forma mais positiva para o bem-estar dos madeirenses.

A Madeira, como destino turístico mais antigo de Portugal, na hora da sua regionalização tem como dever preparar-se para legal e publicamente agradecer tantos benefícios que tem recebido.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de

30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada a medalha de mérito turístico da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º A insígnia da medalha é a do modelo anexo a este diploma.

Art. 3.º A medalha de mérito turístico tem os seguintes graus:

- 1.º grau — medalha de ouro.
- 2.º grau — medalha de prata.
- 3.º grau — medalha de bronze.

Art. 4.º A medalha de mérito turístico destina-se a galardoar as pessoas singulares e colectivas que prestem ou tenham prestado serviços oficialmente reconhecidos como relevantes para o turismo madeirense.

Art. 5.º — 1 — A atribuição das medalhas compete ao Plenário do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional de Economia.

2 — A atribuição de medalhas de mérito turístico será publicada no jornal oficial.

Art. 6.º Da concessão da medalha será passada um diploma pela Secretaria Regional de Economia, autenticado com o respectivo selo branco.

Art. 7.º — 1 — Perdem direito ao uso da medalha de mérito turístico os galardoados que sejam condenados por actos dolosos ofensivos do prestígio da Região Autónoma da Madeira ou do seu turismo.

2 — A perda do direito referida no número anterior será notificada aos visados mediante despacho do Secretário Regional de Economia.

Art. 8.º Os processos de concessão, de perda e de registo da medalha de mérito turístico decorrerão pela Direcção Regional de Turismo.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional de Economia.

Art. 10.º O Presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária, aos 19 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 2 de Agosto de 1979.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



Decreto Regional n.º 16/79/M

de 14 de Setembro

1. As operações jurídicas necessárias à execução do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, prendem-se com a situação registral e matricial dos prédios sujeitos ao regime de colónia. As principais dificuldades resultam, na sua generalidade, da falta de coincidência entre a situação real dos imóveis e aquela que resulta dos registos e da matriz. Para superar essa desconformidade, os meios legais ao alcance dos interessados não se integram no espírito do sistema definido naquele diploma, pela sua complexidade, onerosidade e, sobretudo, pelas demoras inerentes, agravadas pela autêntica paralisação do aparelho judicial na Região.

Adoptou-se um conjunto de medidas, caracterizadas pela clareza, rapidez e simplicidade, que são, por um lado, meios capazes e idóneos para

se obter a resolução de inúmeros problemas e, por outro, garantia bastante dos direitos que se pretende acautelar e exercitar.

Aquelas regras são, além do mais, o fruto de uma longa experiência numa área melindrosa e não acessível a todos, o que, por si só, traduz uma preocupação de encontrar soluções realísticas, nas quais se sobrepõem os interesses dos particulares e o rigor das fórmulas às pretensões autocontemplativas de um brilho e equilíbrio formal que se queda nele próprio, sem atingir o âmago, o cerne da questão, Transpõe-se para este domínio o resultado de experiências análogas acontecidas num passado não muito distante, que provaram e ultrapassaram até as previsões do legislador, de tal modo que se pode afirmar que os caminhos apontados se encontram já devidamente testados.

2. Entendeu-se, por outro lado, que era de substituir a forma de processo escolhido pelo n.º 2 do artigo 22.º do decreto regional. Se não se desconhece que a maioria das remissões vai ser resolvida pela aproximação das vontades de ambas as partes interessadas, não se pode esquecer que haverá sempre necessidade de, em certos casos, recorrer a juízo, até para suprir as próprias limitações derivadas de incapacidades de exercício de direitos e de resolução de conflitos, em relação aos quais a composição amigável se apresenta altamente improvável.

Todavia, a bilateralidade da relação processual subjacente àquela forma de processo não se compadece com a imperiosa necessidade de se obter uma decisão com força de caso julgado em relação a todos os titulares de interesses de uma determinada situação jurídica, afastando-se o risco de se resolver a questão entre dois sujeitos determinados e deixá-la na mesma em relação aos verdadeiros interessados que não participaram no processo desencadeado.

Poder-se-ia, contudo, sustentar que a lei de processo contempla a modificação subjectiva da instância, mas a verdade é que por esses caminhos, complexos e morosos, não se atingiriam objectivos como estes: a intervenção dos credores com garantias reais sobre o objectivo material; a inversão do sentido do processo, quando fosse o colono a requerer a remissão do solo e se concluísse que esse direito cabia ao senhorio em relação às benfeitorias ou a um terceiro em relação a todo o prédio, e vice-versa; o suprimento do cohecimento de incapazes, ausentes ou incertos, etc.

A forma processual tem, assim, de ser sufi-

cientemente ampla e aberta, maleável e expedita para dar cobertura a um número de situações atípicas que só a vida pode fixar nos seus contornos e nas linhas de desenvolvimento. Adoptou-se a forma de processo urgente regulada no Código das Expropriações por Utilidade Pública, a qual comporta uma fase, digamos, administrativa e outra judicial, esta tão simplificada que obviará aos graves inconvenientes da autêntica paralisação do aparelho judicial na Região.

Por outro lado, esta forma processual permitirá, com a intervenção de todos os interessados, soluções harmónicas e justas, como as deslocações dentro da mesma unidade predial física das colónias que se encontrem disseminadas, a formar ilhotas que prejudiquem a exploração da parte sobranse ou a determinar a constituição de servidões, com os inerentes prejuízos.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As inscrições registrais que tenham por objecto encargos sobre benfeitorias de colónia, seja qual for o valor, caducam decorridos que sejam cinco anos, a contar da data em que foram efectuadas, se não forem renovadas no prazo de seis meses.

2 — A renovação será feita gratuitamente, mediante simples requerimento dos respectivos titulares, por averbamento à inscrição.

Art.º 2.º — 1 — As demais inscrições que tenham por objecto direitos sobre benfeitorias de colónia caducam decorridos que sejam trinta anos, a contar da data em que foram efectuadas, se não forem renovadas, nos termos do artigo anterior, no prazo de um ano.

2 — Caducadas as inscrições, as benfeitorias que constituíam o seu objecto consideram-se, para todos os efeitos, como não descritas.

Art. 3.º O disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Código de Registo Predial não é aplicável aos registos de benfeitorias não descritas ou descritas, mas sem inscrição de aquisição, domínio ou posse.

Art. 4.º — 1 — O comproprietário de benfeitorias de colónia goza de legitimidade para requerer o registo não só da quota que lhe pertence, mas também da dos consortes.

2 — Igual legitimidade é reconhecida, com as necessárias adaptações, ao titular de qualquer comunhão de direitos.

Art. 5.º A justificação para registo, regulada no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 937,, de 15 de Setembro de 1967, é aplicável a todos os casos em que se pretenda obter título para se efectuar a primeira inscrição.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos de registo, tem-se como justificada a propriedade de benfeitorias não descritas se no respectivo título de aquisição o adquirente se afirmar, com exclusão de outrem, dono delas e o transmitente e dois outros outorgantes confirmarem aquela afirmação.

2 — Todos os intervenientes no título ficam sujeitos às sanções previstas no artigo 107.º do Código do Notariado, a quem deverá ser feita a advertência nele referida.

Art. 7.º O registo das benfeitorias considera-se efectuado, face ao título referido no artigo anterior, por declaração feita na própria descrição ou em averbamento à mesma de que o prédio consta de terra com suas benfeitorias e da respectiva inscrição matricial, inscrevendo-se a aquisição de terreno como prédio livre.

Art. 8.º — 1 — É dispensada a discriminação matricial prévia para efeitos de transmissão de terra colonizada ou das respectivas benfeitorias.

2 — A discriminação far-se-á oficialmente e com base nos elementos que forem comunicados às competentes repartições de finanças, sujeita a reclamação dos Interessados.

3 — As unidades prediais surgidas das transmissões constituirão uma inscrição matricial autónoma.

Art. 9.º As remissões, quando não resultem de negócios titulados por escritura pública, devem ser feitas em acção judicial, que seguirá a forma do processo urgente regulada no Código das Expropriações por Utilidade Pública, com as necessárias adaptações e as modificações seguintes:

- a) A fase administrativa correrá perante a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas do Governo Regional da Madeira;
- b) Os árbitros serão substituídos por peritos designados por esta Secretaria;

c) A Instrução do processo far-se-á de acordo com a lei de processo civil, com as alterações introduzidas pela Lei do Arrendamento Rural;

d) O depósito da indemnização será feito nos oito dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença;

e) O levantamento das quantias devidas aos interessados está isento de custas e de imposto do selo e não depende da prévia demonstração de quitação à Fazenda Nacional;

f) As sentenças, depois de transitadas, serão notificadas àquela Secretaria.

Art. 10.º A Secretaria Regional de Agricultura e Pescas comunicará às repartições de finanças dos concelhos da situação dos prédios as remissões efectuadas, por extracto, donde conste a identificação do objecto e dos sujeitos e o valor da operação.

Art. 11.º Os casos omissos e as dúvidas que se verificarem na execução deste decreto serão resolvidos por diploma do Governo Regional da Madeira.

Art. 12.º Ficam revogados o n.º 2 do artigo 22.º e o artigo 24.º do Decreto Regional n.º 13/77-M, de 18 de Outubro.

Art. 13.º Este diploma aplica-se aos processos pendentes em juízo, devendo estes transitar oficiosamente para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 14.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 31 de Julho de 1979.

O 1.º Vice-Presidente, *António Inácio Gil da Silva*.

Assinado em 16 de Agosto de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 17/79/M

de 14 de Setembro

A necessidade da existência de uma institui-

ção que possa servir de apoio às cooperativas na Região Autónoma da Madeira é um facto sentido desde há muito. Com efeito, não existe qualquer organismo capaz não só de responder a todas as solicitações das cooperativas mas também de fomentar a expansão do sector cooperativo, ajudá-lo técnica e financeiramente e coordená-lo de acordo com os objectivos a prosseguir nos diferentes campos de política económica regional.

Tal aspecto assume particular revelância no campo da agricultura e pescas, onde a quantidade de cooperativas e a sua importância na economia regional exigem a criação dessa estrutura de apoio e coordenação. Nesse sentido, cria-se a Comissão de Apoio às Cooperativas de Agricultura e Pescas, que, a título transitório e enquanto não for criado um organismo a nível regional, se encarregará de auxiliar, fomentar e coordenar todas as cooperativas ligadas ao campo da agricultura e pescas.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, junto da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, a Comissão de Apoio às Cooperativas de Agricultura e Pescas.

Art. 2.º — 1 — A Comissão terá como principal finalidade estudar e promover a execução das medidas que integram a política de apoio às cooperativas.

2 — A Comissão deverá pautar a sua acção de maneira a poder dinamizar o potencial produtivo de que dispõem as cooperativas do sector, fazendo com que sejam ultrapassadas as limitações de ordem técnica e financeira a que estão sujeitas.

Art. 3.º Compete especialmente à Comissão:

- a) Criar condições favoráveis ao desenvolvimento e expansão de formas cooperativas;
- b) Propor a institucionalização de esquemas de apoio técnico, económico e financeiro destinados à expansão das cooperativas do sector;
- c) Preparar as disposições legais necessárias ao apoio e desenvolvimento de todas as iniciativas cooperadoras;
- d) Prestar assistência técnica jurídica às coo-

perativas e divulgar toda a informação com interesse para as respectivas actividades.

Art. 4.º — 1 — A Comissão será constituída pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas;
- b) Um representante da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças;
- c) Um representante da Secretaria Regional de Economia;
- d) Dois representantes das cooperativas do sector, sendo um das cooperativas agrícolas e outro das cooperativas de pescas.

2 — Os representantes mencionados nas alíneas a), b) e c) serão designados por despacho dos respectivos Secretários.

Os representantes mencionados na alínea d) serão indicados pelas cooperativas do sector.

Art. 5.º — 1 — Poderão participar nas reuniões da Comissão, e a convite desta, todas as pessoas a quem seja reconhecida competência nas matérias a tratar.

2 — No desempenho das suas funções, a Comissão poderá fazer-se assistir por peritos, que serão admitidos, para esse efeito, por tempo determinado.

Art.º 6.º A execução dos serviços de apoio administrativo e os encargos financeiros serão assegurados pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 7.º No prazo de sessenta dias após a sua criação, a Comissão regulamentará o seu processo de funcionamento, que deverá ser submetido à aprovação do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 13 de Agosto de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 18/79/M

de 14 de Setembro

Os circuitos de distribuição, nomeadamente dos bens de primeira necessidade, devem ser objecto de regulamentação capaz de considerar os interesses do produtor e do consumidor de modo que entre ambos se estabeleçam regras de mercado com benefício para qualquer das partes. Este objectivo aponta desde já para a necessidade de criação de um mercado regulador disciplinador da comercialização dos produtos agrícolas. Assim, e ainda que idealmente se afigure dispensável a função da entidade designada por intermediário, com benefício para produtor e consumidor, considera-se que presentemente o mesmo é necessário por razões de ordem estrutural e de justiça, devendo permanecer no circuito de comercialização por todo o tempo em que tais razões subsistam.

Não obstante o acima exposto, acentue-se, carências existem que, a par de uma natural inexperiência na organização e regulamentação de uma actividade tão complexa, impõem não se ceda à tentação de pretender através de um decreto regional dar solução acabada e rápida ao problema da criação de um mercado regulador.

Neste entendimento, considera-se prudente criar desde já uma comissão instaladora que, dentro de um prazo estipulado, defina a sua estrutura orgânica, competência e funcionamento.

Assim, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional determina, para valer como lei:

Artigo 1.º É criado o Mercado Regulador da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º — 1 — O Governo nomeará uma comissão instaladora composta por sete elementos, assim discriminados:

- a) Um representante da Secretaria Regional de Economia;
- b) Um representante da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas;
- c) Um representante da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças;
- d) Um representante dos produtores;
- e) Um representante dos importadores;

f) Um representante dos exportadores;

g) Um cidadão de reconhecido mérito e probidade em representação do consumidor, indicado pela Assembleia Regional.

2 — A falta de indicação dos representantes referidos nas alíneas d), e), f) e g) não impedirá o funcionamento da Comissão Instaladora.

3 — O Governo regulamentará a actividade da Comissão Instaladora referida no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º — 1 — A Comissão referida no n.º 1 do artigo anterior proporá no prazo de noventa dias, contados a partir da data da sua nomeação, ao Governo Regional, o projecto de estatuto do Mercado Regulador que defina a sua estrutura orgânica, competência e funcionamento.

2 — O prazo do referido número anterior poderá ser prorrogado por períodos iguais, sempre que se justifique.

3 — O projecto de estatuto previsto no n.º 1 será obrigatoriamente submetido à Assembleia Regional.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 13 de Agosto de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 19/79/M

de 15 de Setembro

O Decreto Regional n.º 4/77/M (Estrutura Orgânica da Assembleia Regional) veio dotar a Assembleia Regional dos serviços, do pessoal e da organização financeira exigida pelas suas atribuições.

A prática demonstrou, porém, que se impuza introduzir desde já algumas alterações no referido decreto regional.

Com efeito, verifica-se ser altamente conveniente para o bom funcionamento futuro da Assembleia que os funcionários tarefeiros a prestar ser-

viço sejam providos em lugares do quadro, sem dependência de concurso, dada a experiência por eles já adquirida e a especificidade do trabalho que desenvolvem.

Além disso, é aconselhável a criação do lugar de operador de máquinas e de motorista.

É extinto o lugar de chefe de secretaria e criado o lugar de secretário-geral.

Acresce que se torna necessário criar as condições para que os partidos políticos representados na Assembleia Regional possam prosseguir com eficácia os seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar, através de apoios diversos com a nomeação de pessoal auxiliar dos grupos parlamentares e a concessão de subvenção.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição Política e pelo artigo 22.º, alínea b), do Estatuto Provisório, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regional n.º 4/77/M, de 19 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

1 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, que orientará também os serviços técnicos, desempenhando ainda funções de assessoria jurídica enquanto não estiverem preenchidas as vagas para pessoal técnico superior.

2 — O secretário-geral está directamente subordinado à Mesa da Assembleia Regional.

Artigo 6.º

1 — Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal da sua confiança pago pelo orçamento da Assembleia.

2 — O pessoal de apoio a cada grupo parlamentar será assim constituído:

a) Os grupos parlamentares com mais de vinte Deputados têm direito a um secretário e dois escriturários-dactilógrafos;

b) Os grupos parlamentares com oito ou mais Deputados e menos de vinte têm direito a um secretário e um escriturário-dactilógrafo;

c) Os grupos parlamentares com menos de

oito Deputados têm direito a um escriturário-dactilógrafo.

3 — Os secretários referidos no presente artigo vencerão pela letra J e os escriturários-dactilógrafos pela letra Q.

4 — A nomeação do pessoal referido no presente artigo cabe à direcção de cada grupo parlamentar, sendo-lhe aplicável o regime em vigor para o pessoal dos gabinetes das Secretarias Regionais.

5 — O pessoal a que se refere o presente artigo poderá ser isento de horário de trabalho, a requerimento do presidente do respectivo grupo parlamentar, não lhe sendo por isso devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

Artigo 7.º

1 — A Assembleia Regional dispõe de um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos, conforme quadro anexo ao presente decreto regional e que para todos os efeitos legais substitui o anteriormente aprovado.

2 —

Artigo 8.º

O secretário-geral e o pessoal técnico superior serão nomeados mediante concurso entre licenciados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções.

Artigo 9.º

1 — Os funcionários a prestar serviço na Assembleia Regional da Madeira à data da aprovação deste diploma, qualquer que seja a forma de admissão, serão providos em lugares do quadro, sem dependência de concurso, mediante lista nominativa a organizar pela Mesa da Assembleia, a qual será publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

2 — Os provimentos far-se-ão de acordo com a lei geral e as habilitações dos interessados.

3 — Os novos funcionários serão admitidos no quadro da Assembleia Regional mediante concurso, de harmonia com as condições seguintes:

a) Redactores, de entre indivíduos com habilitações mínimas do curso Complementar do ensino secundário ou equivalente.

b) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, de entre funcionários de categoria imediatamente inferior com as habilitações legalmente estabelecidas;

c) Electricistas, de entre indivíduos habilitados com curso técnico adequado;

d) Arquivistas, de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou equivalente;

e) Operadores de reprografia, de entre indivíduos habilitados com curso adequado ou com experiência já devidamente comprovada;

f) Terceiros-oficiais, de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral do ensino secundário ou equivalente e escriturários-dactilógrafos com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

g) Escriturários-dactilógrafos, de entre indivíduos que possuam, no mínimo, a escolaridade obrigatória e prática comprovada de dactilografia;

h) Motoristas, de entre indivíduos que possuam a escolaridade obrigatória e carta profissional de condução, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por lei;

i) Pessoal auxiliar e assalariado, nos termos da lei geral.

4 — A Mesa determinará a oportunidade e as condições dos concursos previstos neste decreto regional.

Artigo 16.º

1 —

2 —

a)

b) O secretário-geral.

Art. 2.º Ao referido decreto regional serão aditados dois novos artigos, que passarão a ser os artigos 6.º-A e 17.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º-A

(Subvenção)

1 — Será concedida, nos termos dos núme-

ros seguintes, uma subvenção anual a cada um dos partidos políticos representados na Assembleia Regional que a requeiram ao Presidente, até 15 de Janeiro, para a realização dos seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar.

2 — A subvenção consistirá numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de Deputados à Assembleia Regional.

3 — A subvenção será paga em duodécimos, por conta de uma dotação especial incluída para o efeito no orçamento da Assembleia Regional, à ordem do órgão competente de cada partido.

4 — Para o ano de 1979 o requerimento referido no n.º 1 será apresentado até quinze dias após a publicação do presente decreto no *Diário da República*, determinando a sua apresentação o pagamento dos duodécimos vencidos.

Artigo 17-A

(Transferência de verbas)

1 — São autorizadas transferências de verbas entre dotações da Assembleia Regional mediante despacho do seu Presidente.

2 — A verba destinada às subvenções referidas no artigo 6.º-A sairá da dotação destinada ao pessoal de apoio aos grupos parlamentares, a qual poderá ser reforçada mediante transferência de verbas de outra ou outras dotações da Assembleia Regional.

Art. 3.º O presente decreto regional produz efeitos a partir do dia 1 de Julho de 1979.

Aprovado em 23 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 9 de Agosto de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Quadros a que se referem o n.º 1 do art.º 7.º

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Pessoal dirigente:	
1	Secretário-geral	—
1	Adjunto do secretário-geral	(a) H
	Pessoal técnico superior:	
2	Assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	C, D, E ou G
	Pessoal qualificado:	
4	Redactor-encarregado, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L, N e P
1	Electricista principal, de 1.ª classe de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Operador de reprografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal	N
2	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
1	Arquivista	M
	Pessoal auxiliar:	
4	Contínuo-encarregado, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	Q, S e T
1	Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O e Q
	Pessoal assalariado:	
2	Auxiliar de limpeza	T

a) A extinguir quando vager.

Decreto Regional n.º 20/M/79

de 18 de Setembro

1. No seu artigo 102.º, alínea c) do n.º 2, estatutalece a Constituição da República Portuguesa que o auxílio do Estado aos agricultores compreende a «socialização dos riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis».

Até ao presente, porém, não se concretizou qualquer tipo de protecção ou de seguro agrícola (com excepção dos ramos de incêndio e roubo), que, para estímulo e defesa de uma actividade económica tão importante, mas tão aleatória e insegura, como é a agricultura, há muito deveria estar instituído.

Na Madeira, apenas de algum modo, em pequena escala e deficientemente, há uma certa cobertura de riscos na pecuária, através do Fundo de Previdência Pecuária, que ainda funciona integrado na delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Mas não há dúvida de que para o desenvolvimento económico e social da agricultura regional importa criar já um sistema de protecção ou previdência agro-pecuária, relativamente extenso, com o fim de cobrir os principais riscos a que esta actividade está sujeita, mormente os provocados nas culturas e nos gados por agentes meteorológicos, doenças e pragas. Este sistema de protecção vai articular-se com outros instrumentos de política agrária que se procura desenvolver ou criar, nomeadamente os vários projectos ou programas de fomento, a fixação de preços, o crédito agrícola e a extensão rural.

2. Dado o desconhecimento que se tem dos efeitos, quantificados, dos acidentes climatéricos e dos ataques de pragas e doenças, imprevisíveis e incontroláveis, nas culturas e nos gados, há que proceder inicialmente com todo o cuidado, criando-se uma estrutura simples como campo de acção de certo modo limitado, mas com possibilidades de se desenvolver à custa da experiência que se irá adquirindo com o decorrer dos tempos.

O Fundo de Previdência Agro-Pecuária, que se institui na órbita da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, não é criado com carácter definitivo, abrangendo todas as culturas, todos os gados e animais de capoeira e todos os riscos a que está sujeita a actividade agrícola, para que, por excesso de ambição, não fracasse e sirva de elemento de frustração entre os agricultores; está concebido com prudência, mas com a necessária dinâmica evolutiva para que pouco a pouco se consolidem os seus alicerces e se alargue a sua acção.

Seleccionados os riscos, as culturas agrícolas e os gados, de acordo com o que se conhece do meio madeirense e as necessidades e os interesses regionais mais prementes, a área de acção do Fundo de Previdência abrangerá, não obstante, a maior parte da produção agrícola e pecuária da região e quase toda a população do sector. Assim sendo, vai englobar o actual âmbi-

to de acção do Fundo que tem vindo a funcionar na delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e que foi criado em 1942 na extinta Junta dos Lacticínios da Madeira; por isso se prevê a sua integração no actual Fundo de Previdência Agro-Pecuária.

3. Os custos da actividade do Fundo de Previdência Agro-Pecuária serão suportados não só por contribuições dos agricultores, senão também por taxas e dotações governamentais, ou seja, por toda a comunidade. Assim se reafirma, como em outros países e regiões, o interesse social da agricultura, que no caso da Madeira mais avulta pelo papel preponderante que esta actividade desempenha na protecção da Natureza, no combate à erosão e na defesa da paisagem.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo de Previdência Agro-Pecuária (FPA), dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona na dependência do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 2.º É aprovado o Estatuto do FPA, que figura em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 3.º O FPA reger-se-á ainda por outras disposições legais que vierem a ser publicadas posteriormente por iniciativa do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ouvido, sempre que esteja em causa matéria financeira, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Art. 4.º — 1 — Fica a cargo do FPA, a administração e o desenvolvimento do sistema de previdência agro-pecuária, pelo qual serão protegidos os agricultores contra riscos ainda não cobertos pelo seguro e resultantes de acidentes, nomeadamente provocados por agentes meteorológicos, doenças e pragas não controláveis, através de esquemas de compensação de prejuízos sofridos pelas culturas e pelo gado.

2 — A acção do FPA estender-se-á por toda a área da Região Autónoma da Madeira e incidirá sobre as culturas, espécies pecuárias e riscos determinados no Estatuto do FPA, os quais podem, posteriormente, ser alterados.

Art. 5.º O Secretário Regional de Agricultura e Pescas providenciará para que o Fundo de Pre-

vidência Pecuária, a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 570, de 13 de Outubro de 1941, criado na extinta Junta dos Lacticínios da Madeira, com regulamento aprovado por despacho ministerial de 6 de Junho de 1942, seja integrado no FPA, com respeito absoluto pelos direitos dos funcionários que prestam serviço naquele Fundo de Previdência.

Art. 6.º O Secretário Regional de Agricultura e Pescas providenciará para que os serviços dependentes da Secretaria que dirige prestem ao FPA a necessária colaboração e assistência em todas as acções de estudo, implementação e desenvolvimento do sistema de protecção.

Art. 7.º — 1 — O conselho administrativo do FPA pode recrutar o pessoal indispensável à execução dos seus serviços, competindo ao Secretário Regional de Agricultura e Pescas, sob proposta do mesmo conselho, fixar por portaria o respectivo quadro e remunerações, de acordo com as disposições legais em vigor.

2 — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas pode autorizar que pessoal da sua Secretaria seja destacado para prestar serviço no FPA, continuando, conseqüentemente, os vencimentos e outros abonos deste pessoal a serem pagos pelos serviços de origem, ou requisitado, ficando, neste caso, o respectivo vencimento e outros abonos a cargo do FPA.

3 — Em caso de requisição, o tempo de serviços prestado no FPA conta para todos os efeitos legais como prestado ao serviço de origem, podendo o respectivo lugar ser provido interinamente.

Art. 8.º O FPA terá como receitas:

a) A contribuição dos beneficiários da previdência agro-pecuária, a deduzir no preço da comercialização dos produtos ou por eles paga, em termos a regulamentar;

b) Taxas a incidir sobre mercadorias importadas ou outras, a estabelecer pelo Governo Regional;

c) As dotações para o efeito inscritas, em cada ano, no Orçamento do Governo Regional;

d) Outras receitas e rendimentos que lhe venham a ser consignados ou afectos.

Art. 9.º São despesas do FPA as que resul-

tarem do exercício das funções a que se destina e as emergentes da sua administração.

Art. 10.º Logo que seja criado o seguro agrícola a nível nacional, o Secretário Regional de Agricultura e Pescas providenciará no sentido da revisão ou adaptação da legislação do FPA às normas legais de índole geral que forem estabelecidas.

Art. 11.º O disposto no presente diploma e no Estatuto que dele faz parte integrante terá natureza transitória durante o prazo de três anos, a contar do início da sua vigência, findo o qual será revisto à luz da experiência entretanto recolhida.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 18 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 6 de Agosto de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Fundo de Previdência Agro-Pecuária

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Natureza, fins e objecto

Artigo 1.º O Fundo de Previdência Agro-Pecuária (FPA), dotado de autonomia administrativa e financeira, funciona na dependência da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, sob tutela do respectivo Secretário.

Art. 2.º O FPA tem a sua sede na cidade do Funchal e exercerá a sua actividade em toda a área da Região Autónoma da Madeira.

Art. 3.º — 1 — O FPA tem por objectivo principal assegurar a protecção dos agricultores contra riscos ainda não cobertos pelo seguro e resultantes de acidentes, nomeadamente provocados por agentes meteorológicos, doenças e pragas não controláveis, através de um esquema de compensação dos prejuízos sofridos pelas culturas e pelo gado.

2 — O FPA, numa primeira fase, abrange somente as culturas de vinha, banana, cana-de-açú-

car, batata (semilha), batata-doce, tomate e as culturas hortícolas sob coberto e o gado bovino (de leite e carne), mas visará o alargamento progressivo do sistema de protecção ou de previdência agro-pecuária através da realização de estudos e da criação das condições necessárias.

3 — Os riscos a cobrir pela FPA são, para as culturas, os de granizo, inundações, trombas de água e ventos fortes que ultrapassem determinado grau da escala de Beaufort, a fixar em regulamento interno, e para o gado, os de morte por doença ou acidente e incapacidade funcional, nos termos que vierem a ser estabelecidos também em regulamento interno.

Art. 4.º — 1 — O FPA indemnizará directamente os agricultores na base de uma percentagem de 70% dos prejuízos apurados nas culturas relativamente aos riscos cobertos ou de 70% do valor dos animais sinistrados.

2 — O direito dos agricultores à indemnização depende não só da sua inscrição no FPA, onde deverá ser feito o registo das culturas e ou dos animais anteriormente à ocorrência do sinistro, mas também da verificação dos pressupostos legais e factuais do mesmo direito.

Art. 5.º O FPA poderá ainda compensar, se para tal for superiormente decidido, os agricultores inscritos pelos prejuízos sofridos pelas suas culturas, mesmo que não incluídas no n.º 2 do artigo 3.º, em consequência de riscos resultantes de causas não consideradas no n.º 3 do artigo 3.º, nomeadamente doenças, pragas e outros acidentes, desde que esses prejuízos tenham um carácter imprevisível e generalizado.

CAPÍTULO II

Órgão de gestão

Art. 6.º O órgão de gestão do FPA é o conselho administrativo.

Art. 7.º — 1 — O conselho administrativo é constituído por três membros, nomeados por três anos, em comissão de serviço, por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, podendo o mandato ser renovado por iguais períodos.

2 — De entre esses membros o Secretário Regional de Agricultura e Pescas designará o presidente.

3 — O funcionamento do conselho administra-

tivo, as remunerações e demais condições do exercício dos cargos pelos seus membros serão definidos em decreto regulamentar do Governo Regional.

Art. 8.º Para a prossecução dos fins do FPA compete ao conselho administrativo:

a) Elaborar, anualmente, o orçamento da receita e da despesa do FPA para o ano seguinte e submetê-lo à aprovação do Secretário Regional da tutela;

b) Elaborar o relatório anual da actividade do FPA e a conta de gerência do ano anterior, que serão aprovados pelo Secretário Regional da tutela e pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças;

c) Elaborar os regulamentos internos necessários à organização e ao funcionamento do FPA, nos termos legais;

d) Propor ao Secretário Regional de Agricultura e Pescas o alargamento da cobertura proporcionada pelo sistema de previdência a novos riscos, culturas e espécies animais;

e) Exercer a gestão corrente do FPA.

Art. 9.º — 1 — O presidente do conselho administrativo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por outro membro do conselho, segundo nomeação do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

2 — Verificando-se o impedimento definitivo, bem como a renúncia ou destituição de qualquer membro do conselho administrativo, será nomeado novo membro pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 10.º — 1 — Para a movimentação das contas bancárias do FPA é necessária a assinatura conjunta de dois membros do conselho administrativo.

2 — Para actos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho administrativo.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

Art. 11.º Constituem receitas do FPA as mencionadas no artigo 8.º do decreto regional que o criou, devendo as referidas nas alíneas a) e b) ser

estabelecidas por decreto regulamentar do Governo Regional.

Art. 12.º O FPA procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas que forem criadas de acordo com normas e instruções a publicar em portaria conjunta do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, de Agricultura e Pescas e da Economia.

Art. 13.º — 1 — As receitas do FPA serão entregues a tesouraria do Governo Regional como receita deste, mediante guia passada pelo mesmo Fundo, e serão escrituradas em rubrica própria, consignadas às despesas previstas por este diploma.

2 — O Governo Regional providenciará para que o excedente num ano económico das receitas a que se refere o número anterior e que não haja sido utilizado pelo FPA seja escriturado como receita do ano seguinte.

Art. 14.º — 1 — Constituem despesas do FPA:

a) As indemnizações ou subsídios de compensação;

b) As despesas administrativas de funcionamento.

2 — Para o caso de o montante das indemnizações ultrapassar as verbas disponíveis, o Governo Regional deverá possibilitar ao FPA os meios necessários para solver os seus compromissos.

Art. 15.º O pagamento das despesas do FPA, será normalmente feito por meio de cheques passados à ordem dos interessados.

CAPÍTULO IV

Indemnizações ou subsídios de compensação

Art. 16.º — 1 — As indemnizações ou subsídios de compensação aos agricultores só serão processados após avaliação dos prejuízos sofridos feita pelo pessoal técnico do FPA ou dos serviços da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, de acordo com normas a definir pelo conselho administrativo e aprovadas pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

2 — No caso de discordância sobre o montante dessas indemnizações ou subsídios de compensação por parte dos agricultores beneficiários,

a questão será decidida pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 17.º Os subsídios de compensação a que se refere o artigo 5.º deste Estatuto, relativamente a culturas não previstas ou a riscos não abrangidos, serão fixados, em cada caso, pelo Governo Regional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 286/79

de 15 de Setembro

Considerando que:

a) Se encontram criados os Centros Hospitalar do Funchal e Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira;

b) Existem já as condições para a integração nas estruturas orgânicas da saúde pública regionais dos serviços locais oficiais e paraoficiais; determina-se, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, que:

1.º Sejam imediatamente integradas as seguintes instituições e serviços:

a) No Centro Hospitalar do Funchal:

Hospital Distrital do Funchal;
Hospital Distrital dos Marmeleiros;
Hospital Distrital do Dr. João de Almeida;
Preventório de Santa Isabel;

b) No Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira:

Serviços Materno-Infantis do Funchal;
Serviços Médico-Sociais do Serviço Distrital do Funchal;

Centro de Saúde Mental do Funchal;

Centro de Diagnóstico e Profilaxia do Funchal;
Dispensário Antituberculoso do Funchal;
Hospital Concelhio da Calheta;
Hospital Concelhio de Machico;
Hospital Concelhio de Santa Cruz.

2.º As integrações a que se refere o presente despacho sejam acompanhadas da transferência do saldo disponível das dotações inscritas na tabela da Comissão Coordenadora do Financiamento dos Serviços de Saúde, no montante global de 199,7 milhares de contos, calculado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho.

3.º O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 31 de Julho de 1979. — O Ministro da República para a Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 275/79

Considerando que a Câmara Municipal da Calheta pretende lançar de imediato os seguintes empreendimentos (cujos projectos mereceram já a aprovação da Secretaria Regional do Equipamento Social):

— Construção da Estrada Municipal entre a Estrada Nacional 101-9 (Largo da Estrela) e a Estrada Nacional 101-8 (Estreito da Calheta) no valor de 27 834 439\$00.

— Construção do Caminho Municipal de ligação entre o Caminho Fundo e o Caminho do Girão — Estreito da Calheta, no montante de 4 199 642\$80.

— Construção da Estrada Municipal de ligação entre a Estrada Nacional 101 (Largo da Ribeira Funda) e a Estrada Nacional 101-8 — Pavimentação na quantia de 9 313 928\$00.

— Construção da Estrada Municipal de ligação

da Estrada Nacional 101 com o Caminho Municipal 1050 (sítio dos Palheiros) — Arco da Calheta, na importância de 18 314 935\$00, perfazendo um total de 59 662 944\$80.

— Considerando que aquela autarquia atribui a maior prioridade ao início daquelas obras;

— Considerando que o seu lançamento exige a imediata disponibilidade de 30% do montante global, no valor de 17 898 883\$20;

— Considerando que a Câmara Municipal da Calheta ainda tem a receber da alínea e) do artigo 5.º da Lei 1/79, até ao fim do ano, o valor de 20 085 150\$00;

— Considerando ainda que da referida importância existem actualmente nos cofres do Governo 10 704 767\$00;

Nestes termos, o Governo da Região Autónoma da Madeira resolveu o seguinte:

1.º — Atribuir à Câmara Municipal da Calheta ao abrigo da alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79 e do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei 201-A/79, de 30 de Junho, 10 704 767\$00 (valor igual aos oito duodécimos recebidos de 20 085 150\$ menos quatro duodécimos pagos adiantadamente de 25% do FEF bruto de 2 685 334\$00).

2.º — Atribuir, como empréstimo, que cessará com a retenção pelo Governo Regional dos duodécimos vencidos e recebidos da Direcção Geral de Acção Regional e Local, perfazendo a importância necessária ao início das obras no montante de 7 194 116\$20 (17 898 883\$20 menos 10 704 767\$) concedidos àquela Câmara, com base na alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79 e do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei 201-A/79, de 30 de Junho.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 276/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Aprvar um financiamento, no valor de 89.300.000\$00 (oitenta nove milhões trezentos mil escudos) a efectuar na segunda quinzena do mês de Setembro de 1979, ao Centro Hospitalar do Funchal e aos Centros Regionais de Saúde Pública, Educação Especial e de Segurança Social, pelo Capítulo 5.º do Orçamento Geral da Região para 1979, pertencente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 277/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Adjudicar à firma Bento Pedroso e Filhos Limitada pelo valor de 12 617 300\$00, a empreitada de construção da «variante à Estrada Nacional 101 na Vila da Ribeira Brava — muro de protecção na Praia».

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 278/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Declarar de utilidade pública os imóveis necessários à instalação dos seguintes Centros de Saúde na Região Autónoma da Madeira:

— Centro de Saúde na freguesia do Estreito de Câmara de Lobos, concelho de Câmara de Lobos;

Idem, na freguesia de São Gonçalo, no concelho do Funchal;

Idem, na freguesia de São Roque do Faial, concelho de Santana;

Idem, no sítio da Santa, freguesia e concelho do Porto Moniz;

Idem, na freguesia da Madalena do Mar, concelho de Ponta do Sol;

Idem, na freguesia dos Prazeres, concelho da Calheta.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 279/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Declarar de utilidade pública os imóveis necessários à implantação do Lar das Enfermeiras na freguesia e concelho da Calheta, bem como na:

— Implantação das infraestruturas de apoio ao Centro de Saúde da freguesia e concelho da Calheta.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

—

Resolução n.º 280/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Declarar de utilidade pública os terrenos necessários à implantação da obra de «concordância da Estrada 101 com a Estrada Nacional 205 (Caniço-Camacha), na freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz».

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

—

Resolução n.º 281/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Declarar de utilidade pública os terrenos necessários à implantação da obra de «ampliação do Estaleiro do Faial-Centro de Produção de inertes», na freguesia do Faial, concelho de Santana.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

—

Resolução n.º 282/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Declarar de utilidade pública os terrenos necessários à implantação da obra de «Ampliação do Estaleiro do Porto Novo — Centro de produção de inertes — segunda fase», na freguesia de Gaila, concelho de Santa Cruz.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

—

Resolução n.º 283/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Declarar de utilidade pública os terrenos necessários à implantação do «Centro de Produção de inertes», na freguesia do Arco da Calheta, concelho da Calheta.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

—

Resolução n.º 284/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Declarar de utilidade pública os terrenos necessários à implantação da «saída Leste do Funchal», — parcelas A, B e C na freguesia de São Gonçalo, concelho do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

—

Resolução n.º 285/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Ceder a título precário, à Câmara Municipal de Câmara de Lobos, uma parcela de terreno com a área de setecentos oitenta e sete metros quadrados, junto à Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos, sito à Igreja da freguesia do Estreito de Câmara de Lobos, para instalação de um parque infantil de apoio à população da dita freguesia.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

—

Resolução n.º 286/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Conceder uma dotação especial de dez mil contos ao Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 287/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Conceder um aval no valor de trezentos e vinte contos a Manuel Andrade Júnior, para a compra da embarcação de pesca «S. Luís Gonzaga» FN — 227 — C.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 288/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Conceder um adiantamento no valor de trinta mil contos à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira, a fim de fazer face aos pagamentos da produção, ordenados e encargos sociais e outras despesas previstas.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 289/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Entregar à firma «Madibel» uma importância de 3.466.725\$90, de acordo com o protocolo assinado entre o Governo da Região Autónoma da Madeira e a respectiva firma.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 290/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Conceder um aval no valor de 5.000.000\$00 à Loboscoopisca — Cooperativa de Pesca de Câmara de Lobos, para a campanha de compra do isco.

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo

Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 291/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 13 de Setembro de 1979, resolveu:

Aprovar o projecto de «Construção da Estrada Florestal entre as Ginjas (São Vicente) e Estanquinhos (Paúl da Serra) primeira fase — Terraplenagem e Pavimentação na extensão de 2.374 metros, cujo orçamento importa em 19 063 380\$00 (dezanove milhões e sessenta e três mil trezentos e oitenta escudos).

Presidência do Governo Regional, 13 de Setembro de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Declaração**Rectificação**

A resolução n.º 269/79, publicada no Jornal Oficial n.º 27, I Série, de 6 de Setembro de 1979, é rectificada nos termos do art.º 5 da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro.

Assim, onde se lê: «...7.590.000\$00», deve ler-se «...70.590.000\$00».

Presidência do Governo Regional, 20 de Setembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Jardim*.

Declaração**Rectificação**

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 94/79, da Presidência do Governo Regional, publicada no Jornal Oficial, 1.ª Série, n.º 26, de 30 de Agosto, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê: «Art.º 18.º... b) Para funcionamento (taxa anual): Hotéis Hotéis-apartamentos e motéis...», deve ler-se: «Art.º 18.º... b) Para funcionamento (taxa anual): Hotéis, hotéis-apartamentos e motéis...»;

No artigo 2.º, onde se lê «Art.º 40.º... 1.º — Com ressalva das disposições legais reguladoras do direito da reunião,...», deve ler-se: «Art.º 40.º... 1.º — Com ressalva das disposições legais reguladoras do direito de reunião...».

Presidência do Governo Regional, 20 de Setembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 107/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo Segundo do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional, há necessidade de se proceder à transferência da importância de setecentos e sessenta mil escudos (760 000\$00), do Capítulo Segundo, do mencionado Orçamento, pelo que, ao abrigo do Art. 3.º do Decreto Regional n.º

5/77/M), de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforços de verbas, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Planeamento e Finanças, 19 de Setembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional de Planeamento e Finanças, *José António Camacho*.

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO		DIVISÃO	CAPÍTULO
	VERBA A TRANSFERIR				
	CAPÍTULO II				
	PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL				
	1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio				
	DESPESAS CORRENTES				
44	Outras despesas correntes:				
09	Diversas	760 000\$00	760 000\$00	760 000\$00	760 000\$00
	Total da receita				760 000\$00
	DESIGNAÇÃO DA DESPESA				
	VERBAS A REFORÇAR				
	CAPÍTULO II				
	PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL				
	1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio				
	DESPESAS CORRENTES				
21	Bens duradouros		200 000\$00		
	DESPESAS DE CAPITAL				
52	Investimentos — Maquinaria e Equipamento ...		500 000\$00	700 000\$00	
	2 — Ex-Governo Civil				
	DESPESAS CORRENTES				
27	Bens não duradouros — Outros		60 000\$00	60 000\$00	760 000\$00
	Total da despesa				760 000\$00

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 99/79

Tendo em atenção o preceituado no n.º 7 do art.º 30.º e no art.º 51.º do Decreto-Lei n.º 19-A/78, de 19 de Junho, relativo a operações de selagem dos tabacos manufacturados; Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1 — Fica autorizada a empresa Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P. fabricante de tabacos manufacturados no território do Continente, a proceder nas suas instalações fabris à operação de selagem com as estampilhas fiscais previstas no n.º 1 do art.º 30.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, dos produtos de sua fabricação, quando se destinem ao consumo no território da Região Autónoma da Madeira.

2 — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 23 de Agosto de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

Portaria n.º 104/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas diversas, há necessidade de proceder à transferência da verba de 5.500.000\$00 (cinco milhões e quinhentos mil escudos) da rubrica da alínea 10, Código 44.09, Divisão I do Capítulo 3.º. Secretaria Regional do Planeamento e Finanças para a rubrica Código 01.41, Divisão 2.1, Capítulo IV, Secretaria Regional do Equipamento Social, pelo que ao abrigo do Art.º 3.º do Decreto Regional 5/77-M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional pelas Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e Equipamento Social o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência da importância de 5 500 000\$00 da rubrica Cap.º 3.º Divisão I, Cód. 44.09, Alínea 10 — Outras Despesas — Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;

2.º — Que se reforce com a mesma importância de 5.500.000\$00 a rubrica Cod. 01.41, Divisão 2.1, Cap. IV — Destinada a salários do pessoal eventual — Secretaria Regional do Equipamento Social;

3.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 13 de Setembro de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria 105/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo 7.º do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional da Educação e Cultura, há necessidade de se proceder à transferência da importância de 7.017.300\$00, sendo 6.703.000\$00 do Capítulo 3.º e 314.300\$00 do Capítulo 7.º, do mencionado Orçamento, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional número 5/77-M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através das Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º — Que se proceda às transferências e reforços de verbas, bem como à criação de novas rubricas na Divisão 5 do Capítulo 7.º inerente à Secretaria Regional da Educação e Cultura, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria;

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Educação e Cultura, 13 de Setembro de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Carlos Lélis da Câmara Gonçalves*.

Código	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
	VERBAS A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO III			
	SECRETARIA REGIONAL DE PLANEAMENTO E FINANÇAS			
	1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio			
	DESPESAS CORRENTES			
44	Outras despesas correntes			
09	Diversas:			
	10) Outras despesas 6 703 000\$00	6 703 000\$00	6 703 000\$00	6 703 00\$000
	CAPÍTULO VII			
	SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA			
	5 — Telescola			
01	Remunerações certas e permanentes:			
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros 314 300\$00	314 300\$00	314 300\$00	314 300\$00
	Total da receita			7 017 300\$00
	DESIGNAÇÃO DA DESPESA			
	VERBAS A REFORÇAR			
	CAPÍTULO VII			
	SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA			
	1 — Gabinete Regional			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por lei 1 000 000\$00	1 000 000\$00		
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros 1 160 000\$00	1 160 000\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal 560 000\$00	560 000\$00	2 720 000\$00	
41	Transferências — Instituições particulares 2 000 000\$00	2 000 000\$00	4 720 000\$00	
	3 — Estádio dos Barreiros			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
41	Salários do pessoal eventual 952 000\$00	952 000\$00	952 000\$00	
03	Horas extraordinárias 59 000\$00		59 000\$00	
04	Alimentação e alojamento 68 000\$00		68 000\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
01	Abono de família 6 000\$00	6 000\$00	6 000\$00	1 085 000\$00
	5 — Telescola			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei ... 404 300\$00	404 300\$00		
42	Remunerações de Pessoal Diverso 26 000\$00	26 000\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal 31 000\$00	31 000\$00		
47	Diuturnidades 16 000\$00	16 000\$00	477 300\$00	
04	Alimentação e alojamento 1 000\$00		1 000\$00	
30	Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações 30 000\$00		30 000\$00	508 300\$00
	8 — Investimento do Plano			
	8.3 — Educação permanente ... 600 000\$00			
	8.10 — Criação do Centro Etnográfico 104 000\$00			
	Total da despesa	704 000\$00	704 000\$00	7 017 300\$00
				7 017 300\$00

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**Portaria n.º 106/79****de 20 de Setembro**

Considerando que os preços e margens de comercialização que se vinham praticando na Região para a venda de batata de consumo (semilha), eram os fixados pela Portaria do Governo da República N.º 347/79 de 13 de Julho;

Considerado que a Portaria N.º 488/79 de 8 de Setembro liberaliza o preço de venda da batata de consumo somente para o continente português e revoga a Portaria N.º 347/79;

O Governo Regional, pela Secretaria de Economia, ao abrigo do N.º 2 do artigo 7.º do Decreto

Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, determina o seguinte:

1.º — A batata de consumo fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea c) do N.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei N.º 329/A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens de comercialização da batata de consumo são as seguintes, por quilograma:

Margem máxima e total	2\$50
Margem mínima do retalhista:	
Quando adquirida a granel	\$90
Quando adquirida já pré-embalada ...	\$60

3.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Economia, 20 de Setembro de 1979. — Pel'O Secretário Regional de Economia, O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*.

Preço deste número: 33\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano	1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série	650\$	>	350\$
A 2.ª série	650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»